

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Ementário de Jurisprudência relacionadas aos
processos de crimes dolosos contra a vida

Supremo Tribunal Federal
Superior Tribunal de Justiça
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

MPMS

Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

NOJÚRI

Grupo de Atuação Especial dos
Promotores do Tribunal do Júri

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de
Justiça Criminais e do Controle Externo da
Atividade Policial

Prezado(a) Colega:

Encaminho à Vossa Excelência a **Edição n. 01/2020 do EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA relacionado aos processos que envolvem crimes dolosos contra a vida**, extraídas de recentes ementas publicadas pelos portais do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ/MS).

Ressalto que a **versão temática do EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA** trará, periodicamente, diversificados julgados que envolvem a temática Tribunal do Júri, além de constar demais excertos que eventualmente possa contribuir para a atuação criminal das Promotorias e Procuradorias de Justiça. Outrossim, informo que o material será compartilhado por outros canais de comunicação interna, como *WhatsApp, Telegram, etc.*, porquanto possuem potencial de propiciar o fácil e rápido acesso ao seu conteúdo.

Sendo só para o presente, renovo os votos de estima e consideração.

Até a próxima edição.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

HELTON FONSECA BERNARDES

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM

LUIZ EDUARDO SANT'ANNA PINHEIRO

Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do NOJÚRI

E-mail: nojuri@mpms.mp.br

Telefone: (67) 3410-3653.

Avenida Ricardo Brandão, nº 232 – Itanhangá Park – Campo Grande (MS).

SUMÁRIO

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	4
1.1.RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1235350/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DEBATE SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO CONSELHO DE SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA PENA APLICADA. LIMITES DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	4
2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5
2.1.Informativo 667 STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO DE POLICIAIS MILITARES DE DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FORA DE SERVIÇO OU DA FUNÇÃO. DISCUSSÃO NO TRÂNSITO. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. 9º, II, a, e III, d, do CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.....	5
2.2.Informativo 668 STJ - PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DIVULGAÇÃO DOS FATOS. OPINIÃO DA MÍDIA. PRESUNÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. INSUFICIENTE PARA DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. 6	6
3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (destaques do DJ/MS).....	7
3.1. APELAÇÃO CRIMINAL. QUESITAÇÃO E SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	7
3.2. APELAÇÃO CRIMINAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DOSIMETRIA DA PENA.....	7
3.3.APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA NA TENTATIVA DE HOMICÍDIO.....	8
3.4.RESE. EX OFFICIO. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.....	8
3.5.APELAÇÃO CRIMINAL. IMPRONÚNCIA AFASTADA. REMESSA PARA JÚRI.....	9
3.6.RESE. PRONÚNCIA MANTIDA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INTENÇÃO DE MATAR DO AGENTE.....	10
3.7.APELAÇÃO CRIMINAL. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. DESLOCAMENTO DE UMA PARA DOSIMETRIA.....	11
3.8.RESE. ALEGADO VÍCIO NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA ELIDIR A COMPETÊNCIA DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE.....	11

3.9.APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONEXO. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROFUNDA DO MÉRITO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.	12
3.10.DESAFORAMENTO. RISCO A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. REPERCUSSÃO DO CASO.	13
3.11.RESE. DOLO EVENTUAL TRÂNSITO. LEI 12.971/2014. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. PRONÚNCIA.	14
3.12.REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS EM SEDE RECURSAL.	14
3.13.REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.	15
3.14.RESE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. NÃO CONHECIMENTO. ROL TAXATIVO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. CONHECIMENTO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REMESSA PARA JÚRI.	15
3.15.APELAÇÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO SE ENQUADRA NAS LIMITAÇÕES DO ART. 478 DO CPP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TESE CONDIZENTE COM A REALIDADE.	16
3.16.APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. FILHOS MENORES. CONSEQUÊNCIA NEGATIVA. ELEVÇÃO DE PENA BASE. 17	
3.17.HABEAS CORPUS. SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI CANCELADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COLETIVA PARA COLOCAÇÃO DE TODOS OS PRESOS EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.	18
3.18.HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO RISCO DE CONTAMINAÇÃO DO COVID-19. NÃO SE ENQUADRA NO “GRUPO DE RISCO”.	18
3.19.HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTANGIMENTO ILEGAL.	19

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1235350/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DEBATE SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO CONSELHO DE SENTENÇA INDEPENDENTEMENTE DO TOTAL DA PENA APLICADA. LIMITES DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli (Presidente), que conheciam e davam provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, fixando, para tanto, a seguinte tese de julgamento (tema 1.068 da repercussão geral): *"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada"*; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que negava provimento ao recurso extraordinário de modo a manter a vedação à execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, assentando a seguinte tese: *"A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados"* e, ao final, declarava a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Fernando da Silva Comin, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; pelo *amicus curiae* Instituto de Garantias Penais - IGP, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; pelo *amicus curiae* Ministério Público do Estado de São Paulo, o Dr. Mario Luiz Sarrubbo, Procurador-Geral de Justiça; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, o Dr. Maurício Stegemann Dieter; pelo *amicus curiae* Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores – GAETS, o Dr. Pedro Paulo Lourival Carriello; e, pelo *amicus curiae* Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Dr. Vinicius Gahyva Martins, Promotor de Justiça. Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

RESUMINDO: o julgamento em questão está suspenso, diante do pedido de vista do Ministro Lewandowski. Até o momento, a temática referente a *"Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri"* está com o placar de 2 a 1 pela admissibilidade.

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. Informativo 667 STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO DE POLICIAIS MILITARES DE DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FORA DE SERVIÇO OU DA FUNÇÃO. DISCUSSÃO NO TRÂNSITO. CONTEXTO FÁTICO QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. 9º, II, a, e III, d, do CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevaletido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte.

Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, de modo que tais delitos, quando perpetrados por policial militar contra civil, mesmo que no exercício da função, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri). No caso, a vítima e o réu – ambos policiais militares à época dos fatos – estavam fora de serviço quando iniciaram uma discussão no trânsito, tendo ela sido motivada por uma dúvida da vítima acerca da identificação do réu como policial militar.

Nos momentos que antecederam aos disparos, não há nenhum indício de que o réu tenha atuado como policial militar. Há elementos, inclusive, que sugerem comportamento anormal àquele esperado para a função, já que supostamente teria resistido à investida da vítima, no sentido de conduzi-lo à autoridade administrativa.

O fato não se amolda à hipótese prevista no art. 9º, II, a, do CPM, notadamente porque o evento tido como delituoso envolveu policiais militares fora de serviço, sendo que o agente ativo não agiu, mesmo com o transcorrer dos acontecimentos, como um policial militar em serviço.

Inviável, também, concluir pela prática de crime militar com base no art. 9º, III, d, do CPM, ou seja, mediante equiparação do réu (fora de serviço) a um civil, pois, ainda que a vítima, antes dos disparos, tenha dado voz de prisão ao réu, ela não foi requisitada para esse fim nem agiu em obediência à ordem de superior hierárquico, circunstância que rechaça a existência de crime militar nos termos do referido preceito normativo. **(CC 170.201-PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020).**

POSICIONAMENTO FIRMADO: Compete à Justiça comum (Tribunal do Júri) o julgamento de homicídio praticado por militar contra outro quando ambos estejam fora do serviço ou da função no momento do crime.

2.2. Informativo 668 STJ - PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DIVULGAÇÃO DOS FATOS. OPINIÃO DA MÍDIA. PRESUNÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. INSUFICIENTE PARA DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

No caso o impetrante requereu o desaforamento sob o argumento de que há manifesto comprometimento da imparcialidade do Júri, pela ampla divulgação nos meios de comunicação, por parte da acusação, da condenação do Paciente.

Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar, ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

A mera presunção de parcialidade dos jurados em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o deferimento da medida excepcional do desaforamento da competência. ([HC 492.964-MS](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020.)

TESE ACOLHIDA: A mera presunção de parcialidade dos jurados do Tribunal do Júri em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o desaforamento do julgamento para outra comarca.

3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (destaques do DJ/MS)

3.1. APELAÇÃO CRIMINAL. QUESITAÇÃO E SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRELIMINAR DEFICIÊNCIA NA QUESITAÇÃO QUESTÃO NÃO RECLAMADA EM MOMENTO OPORTUNO PRECLUSÃO TESE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHE UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS SOBERANIA DOS VEREDITOS (ART. 5º, XXXVIII, C, DA CARTA MAGNA) PROVA TÉCNICA. DECISÃO CONFIRMADA. DESPROVIMENTO. I Nos termos do art. 571, VIII, do CPP, no julgamento pelo Tribunal do Júri, as nulidades porventura existentes devem ser alegadas logo após sua ocorrência, sob pena de convalidação pela preclusão. II Em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos vereditos (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”), a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri sob alegação de ter sido contrário à prova dos autos exige demonstração clara e precisa de que o veredito do Conselho de Sentença tenha sido manifestamente contrário às provas dos autos, completamente dissociado das provas, escandaloso e arbitrário, o que não ocorre com aquele que optou por uma das versões apresentadas e discutidas diante dos juízes de fato na sessão de julgamento. III. Com o parecer, rejeita-se a preliminar, e no mérito, nega-se provimento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negaram provimento. (Apelação Criminal nº 0001822-05.2014.8.12.0008 Comarca de Corumbá - 1ª Vara Criminal Relator(a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva).

3.2. APELAÇÃO CRIMINAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DOSIMETRIA DA PENA.

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO QUALIFICADO MOTIVO FÚTIL ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHE UMA DAS TESES DISCUTIDAS SOBERANIA DOS VEREDITOS (ART. 5º, XXXVIII, C, DA CARTA MAGNA) DECISÃO MANTIDA. PENA-BASE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO ARTs. 5º, XLVI, E 93, IX, DA MAGNA CARTA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ART. 59 DO CP ELEMENTOS CONCRETOS. DESPROVIMENTO. I Em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos vereditos (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”), a anulação do julgamento

realizado pelo Tribunal do Júri sob alegação de ter sido contrário à prova dos autos exige demonstração clara e precisa de que o veredito do Conselho de Sentença tenha sido manifestamente contrário às provas dos autos, completamente dissociado das provas, escandaloso e arbitrário, o que não ocorre com aquele que optou por uma das versões apresentadas e discutidas diante dos juízes de fato na sessão de julgamento. II Nos termos do princípio Constitucional da motivação na individualização da pena (artigos 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal), na primeira fase da dosimetria da pena, o juiz deve fundamentar com base em elementos concretos o juízo firmado sobre cada uma das circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59 do CP. III A presença de circunstância judicial negativa autoriza o recrudesimento da pena basilar. IV Com o parecer, nega-se provimento ao recurso. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **(Apelação Criminal nº 0002535-90.2017.8.12.0002 Comarca de Dourados - 3ª Vara Criminal Relator(a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva).**

3.3. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA NA TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CP. PENA-BASE EXASPERAÇÃO CRITÉRIO DE AUMENTO PROPORCIONALIDADE DESATENDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA - ITER CRIMINIS PERCORRIDO - PATAMAR MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Para bem atender à proporcionalidade na fixação da sanção a sentença deve exasperar a pena-base à razão de 1/8 (um oitavos) de acréscimo para cada moduladora desfavorável, a incidir sobre a diferença verificada entre as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito, critério que se coaduna com a discricionariedade conferida ao magistrado no exercício de estabelecer a reprimenda. II Se a fixação da pena, na terceira fase, aplicando a causa de diminuição da tentativa, observou, corretamente, o iter criminis percorrido, não há como aplicar o patamar máximo de diminuição pela minorante, tal como pretendido. III - Recurso parcialmente provido. De acordo com o parecer. **A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **(Apelação Criminal nº 0002097-84.2015.8.12.0018 Comarca de Paranaíba - Vara Criminal Relator(a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva).****

3.4. RESE. EX OFFICIO. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO SENTENÇA DE **DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA PROVAS QUE POSSIBILITAM CONCLUIR PELO ANIMUS NECANDI CONDUCTA DE QUEM PODE TER ASSUMIDO O RISCO DO RESULTADO** ELEMENTOS QUE DENOTAM DÚVIDAS SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI **IN DUBIO PRO SOCIETATE MERO JUIZO ADMISSIONAL**, DESPROVIDO DE CARÁTER CONDENATÓRIO TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA A SER DELIBERADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM O PARECER, RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Não comprovada de plano, estreme de dúvidas, a versão atinente à ausência do dolo e, nesse eito, a existência ou não do animus necandí, deve a causa ser avaliada pelo Conselho de Sentença, notadamente em razão de que, na fase admissional, as provas devem ser valoradas pro societate. Embora possa existir elementos de convicção a sustentar a versão do acusado, não se pode olvidar que na fase de iudicium accusationis descabe posicionamento acerca do melhor enquadramento jurídico ao caso, tampouco interpretação e análise aprofundada dos fatos, bastando indícios suficientes ao embasamento da imputação estampada na proemial e confirmação alusiva à materialidade, afigurando-se prescindível prova incontroversa. Considerando as contradições observadas entre as provas da defesa e acusação, incabível o acolhimento do pedido de absolvição sumária pela legítima defesa, competindo ao Conselho de Sentença a análise das circunstâncias, das provas e dinâmica dos fatos. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do Relator. **(Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio nº 0002467-28.2018.8.12.0028 Comarca de Bonito - 1ª Vara Relator(a): Des. Jairo Roberto de Quadros).**

3.5. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPRONÚNCIA AFASTADA. REMESSA PARA JÚRI.

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO **INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO ALUSIVA À MATERIALIDADE PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - PRONÚNCIA NECESSÁRIA** PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM O PARECER. 1. A impronúncia somente é admitida quando a evidência dos autos não permitir a mais tênue dúvida a respeito, nem outra versão ou hipótese, pois, caso contrário, o acusado há de ser julgado pelo seu juiz natural, que é o Tribunal do Júri, notadamente tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, que prescinde de prova incontroversa. 2. Em situações desse jaez, verificando-se a controvérsia, o caso deve ser levado à apreciação do Tribunal do Júri, cuja instituição, por disposição constitucional, tem competência para proferir a derradeira palavra sobre o assunto, mesmo porque a presunção neste momento é contra o réu, pois qualquer dúvida deve ser resolvida em benefício da sociedade. 3. É assente na jurisprudência que, se

o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso em sentido estrito do réu Gaspar Gaúna Neto; deram provimento ao recurso Ministerial, a fim de que Alex de Souza seja submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri e deram provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, a fim de incluir na pronúncia as qualificadoras constantes na denúncia, restando o réu Gaspar Gaúna Neto pronunciado. (**Apelação Criminal nº 0001068-85.2018.8.12.0020 Comarca de Maracaju - 1ª Vara Relator(a): Des. Jairo Roberto de Quadros**).

3.6. RESE. PRONÚNCIA MANTIDA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INTENÇÃO DE MATAR DO AGENTE.

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA LEGÍTIMA DEFESA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVA CABAL CAPAZ DE ELIDIR A COMPETÊNCIA DO JÚRI ALMEJADA IMPRONÚNCIA INCABÍVEL PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA IN DUBIO PRO SOCIETATE ANÁLISE CABÍVEL AO JÚRI DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL INADMISSÍVEL RECURSO DESPROVIDO. I A decisão de pronúncia trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, do que resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito, dessa forma não há como afastar a competência do Tribunal do Júri para a apreciação e análise das provas, pois cabe ao Conselho de Sentença se pronunciar a respeito do mérito da acusação. II A absolvição sumária constitui sentença definitiva de mérito que julga improcedente a pretensão punitiva, quando o magistrado entender que a instrução criminal obtida até o momento conduz às hipóteses do artigo 415 do Código de Processo Penal, somente sendo permitido decidir desta forma quando existir prova incontroversa capaz de confirmar, com indubitável certeza, se tratar de uma das circunstâncias ali previstas. Na hipótese em apreço, os elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal consubstanciam os indícios suficientes de autoria do recorrente no crime de homicídio qualificado tentado descrito na denúncia, vez que a dinâmica dos fatos narrada pelo recorrente e algumas testemunhas, em contraste com as versões apresentadas pela vítima e demais testemunhas, realçam tanto a tese defensiva quanto a da acusação, não subsistindo nos autos elementos fortes o suficiente, pelo menos em sede de sumário da culpa, capazes de condicionar à absolvição sumária pela legítima defesa, como também pela despronúncia. III A desclassificação do delito, em sede de pronúncia, somente é possível quando restar cabalmente evidenciada a ausência de intenção de matar na conduta do agente, o que não se vislumbra, de plano, na hipótese em testilha. IV Com o parecer, recurso desprovido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral realizada pelo advogado Gustavo Moura

Scuarcialupi. (RESE nº 0016790-22.2018.8.12.0001 Comarca de Campo Grande - 1ª Vara do Tribunal do Júri Relator(a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz).

3.7. APELAÇÃO CRIMINAL. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. DESLOCAMENTO DE UMA PARA DOSIMETRIA.

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO QUALIFICADO E TORTURA - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHE UMA DAS TESES DISCUTIDAS SOBERANIA DOS VEREDITOS (ART. 5º, XXXVIII, “c”, DA CARTA MAGNA) DECISÃO MANTIDA. **PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS DESLOCAMENTO DE UMA PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA POSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. I - Em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos vereditos (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”), a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri sob alegação de ter sido contrário à prova dos autos exige demonstração clara e precisa de que o veredito do Conselho de Sentença tenha sido manifestamente contrário às provas dos autos, completamente dissociado das provas, escandaloso e arbitrário, o que não ocorre com aquele que optou por uma das versões apresentadas e discutidas diante dos juízes de fato na sessão de julgamento. II - A presença de mais de uma qualificadora autoriza a utilização de uma delas à qualificação do delito, e a remanescente no primeiro momento do processo dosimétrico, ao incremento da pena-base. III Recurso a que, com o parecer, nega-se provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Apelação Criminal nº 0006757-50.2017.8.12.0019. Ponta Porã - 1ª Vara Criminal Relator(a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva).

3.8. RESE. ALEGADO VÍCIO NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA ELIDIR A COMPETÊNCIA DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

E M E N T A - **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO, DESTRUIÇÃO DE CADÁVER E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGADO VÍCIO NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS INOCORRÊNCIA MÉRITO IMPRONÚNCIA AFASTADA PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR INEXISTÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA OU PARTICIPAÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVA CABAL CAPAZ DE ELIDIR A COMPETÊNCIA DO JÚRI RECURSOS DESPROVIDOS.** “Eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças

processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti” (AgRg no AREsp 1374735/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019). A decisão de pronúncia não tem o condão de encerrar o julgamento do mérito, pois trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consubstanciado no exame superficial do elenco probatório, dispensando a certeza jurídica que se exige em uma condenação. Subsistindo dúvida por parte do magistrado acerca da versão defensiva, deve este ainda sim pronunciar o réu, haja vista que para tal exame caberá ao tribunal do júri decidir, em atenção ao brocardo jurídico do in dubio pro societate. Na hipótese, a tese de inexistência de indícios suficientes de autoria dos recorrentes não se mostra evidente a ponto de elidir a decisão de pronúncia, mormente pela análise, na oblíqua da cognição sumária, das oitivas testemunhais, narrativa extrajudicial de um dos corréus e das provas periciais coletada no curso da persecutio criminis. A absolvição sumária constitui sentença definitiva de mérito que julga improcedente a pretensão punitiva, quando o magistrado entender que a instrução criminal obtida até o momento conduz às hipóteses do artigo 415 do Código de Processo Penal, somente sendo permitido decidir desta forma quando existir prova incontroversa capaz de confirmar, com indubitável certeza, se tratar de uma das circunstâncias ali previstas. Na hipótese em apreço, os elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal consubstanciam os indícios suficientes de autoria do recorrente no crime de homicídio qualificado retratado na denúncia, vez que a dinâmica dos fatos narrada pelo recorrente, em contraste com as versões apresentadas pelas testemunhas de ambas as partes, realçam tanto a tese defensiva quanto a da acusação, não subsistindo nos autos elementos fortes o suficiente, pelo menos em sede de sumário da culpa, capazes de condicionar à absolvição sumária por inexistência de autoria delitiva ou participação. Recursos desprovidos. COM O PARECER A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, afastaram a preliminar de nulidade e, no mérito, negaram provimento aos recursos. (Recurso em Sentido Estrito nº 0044879-55.2018.8.12.0001 Comarca de Campo Grande - 2ª Vara do Tribunal do Júri Relator(a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz).

3.9. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONEXO. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROFUNDA DO MÉRITO PELO JUÍZO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO MINISTERIAL PEDIDO DE PRONÚNCIA DO DENUNCIADO RAFAEL PIMENTEL DUARTE DE SOUZA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DO APELADO NOS DELITOS TIPIFICADOS NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, E NO ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A ABSORÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 14, AMBOS DA LEI N. 10.826/03 PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NECESSIDADE DE PROFUNDA ANÁLISE DA PROVA DENÚNCIA QUE NARRA A SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS CONEXOS EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS RECURSO PROVIDO. I A

competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, de modo que compete ao magistrado, na oportunidade da pronúncia, limitar-se à subsunção dos fatos à norma incriminadora, sem adentrar na quaestio juris sob pena de violação ao princípio do juiz natural. Estando comprovada a materialidade do delito de homicídio duplamente qualificado e havendo indícios de autoria do apelado Rafael Pimentel, como suposto mandante ou autor intelectual do crime, impõe-se a sua pronúncia, pois cabe ao Júri Popular, ponderada a plausibilidade das teses acusatória e defensiva, manifestar-se sobre o mérito da acusação, acolhendo a versão que lhe pareça mais adequada, proceder este que é vedado ao juiz, como também à segunda instância, nesta fase processual. III Ao pronunciar o acusado por crime doloso contra a vida, culmina o julgador por reconhecer a competência do Tribunal do Júri para análise e julgamento do caso, inclusive no tocante ao crime conexo, ex vi dos artigos 76, II, e 78, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Como corolário, não deve avançar sobre o mérito do delito conexo, sob pena de subtrair do Júri o julgamento que, neste particular, também lhe compete, notadamente quando vislumbrados os indícios de autoria dos agentes no tocante ao delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. III A incidência do princípio da consunção entre os crimes de homicídio qualificado e de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo envolve questão fática a ser decidida pelo Tribunal do Júri, notadamente porque, na hipótese, a denúncia narra a suposta prática dos crimes assessórios em contextos fáticos distintos. IV Com o parecer, recurso ministerial provido, para pronunciar o réu Rafael Pimentel Duarte de Souza como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c. artigo 29, caput, e no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como para também pronunciar Marcelo Silva Gonçalves como incurso no artigo 12 da Lei n. 10.826/03 e Rafael de Oliveira Batista como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/03. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, conheceram parcialmente do recurso de Rafael de Oliveira Batista e Robson Silva dos Santos e, nesta extensão, negaram provimento, com relação ao recurso de Marcelo Silva Gonçalves, negaram-lhe provimento e deram parcial provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do Relator. (**Apelação Criminal nº 0009354-17.2015.8.12.0001 Comarca de Campo Grande - 2ª Vara do Tribunal do Júri Relator(a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz**).

3.10. DESAFORAMENTO. RISCO A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. REPERCUSSÃO DO CASO.

EMENTA - DESAFORAMENTO - TRIBUNAL DO JÚRI IMPARCIALIDADE MANIFESTA DOS JURADOS REPERCUSSÃO DO CASO - RELEVANTES MOTIVOS ALEGADO E DEMONSTRADOS - PEDIDO DEFERIDO. Demonstrado o risco na imparcialidade dos jurados com base em elementos concretos, adequado o desaforamento do julgamento, diante da necessidade da medida. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, com o parecer, deferiram o pedido de desaforamento de julgamento. (**Desaforamento de Julgamento nº 1402257-08.2020.8.12.0000 Comarca de Ivinhema - 1ª Vara Relator(a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques**).

3.11. RESE. DOLO EVENTUAL TRÂNSITO. LEI 12.971/2014. ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADO. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. PRONÚNCIA.

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSIÇÃO MINISTERIAL SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA CRIME NÃO DOLOSO CONTRA A VIDA - PRETENSÃO QUE VISA À PRONÚNCIA DO ACUSADO POSSIBILIDADE - JUÍZO DE PRELIBAÇÃO - PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 413 E 414 DO CPP. DOLO EVENTUAL - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - ART. 302 - ALTERAÇÕES DA LEI 12.971/2014 - ELEMENTO SUBJETIVO DEVIDAMENTE COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. I - Com o advento da Lei nº 12.971/2014, não mais é possível submeter-se a julgamento pelo Tribunal do Júri pessoas que produziram resultado morte na direção de veículo automotor, pelo simples fato de dirigirem sob o efeito de álcool ou outra substância psicoativa, ou em velocidade excessiva. Exige-se outros elementos de prova que demonstrem a caracterização do dolo eventual, acerca dos quais os autos trazem indícios veementes, indicando presença de previsão e aceitação do resultado. II - Presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como elementos a indicar que o recorrido, ao atropelar a vítima que, por isso veio a óbito, conduzia seu veículo em alta velocidade, fazendo manobras arriscadas, sem respeitar a sinalização e sob influência de álcool, resta evidenciado o dolo eventual na conduta perpetrada, de modo que o agente deve ser pronunciado, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, que nada além disso exige para a submissão ao julgamento pelo Colendo Conselho de Sentença. III - Recurso provido, com o parecer. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, deram provimento. **(Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio nº 0000235-90.2016.8.12.0035 Comarca de Iguatemi - Vara Única Relator(a): Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva).**

3.12. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS EM SEDE RECURSAL.

EMENTA - REVISÃO CRIMINAL HOMICÍDIO QUALIFICADO FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS EM SEDE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS APONTADOS COM O PARECER, REVISÃO NÃO CONHECIDA. Vislumbrando-se que o requerente, embora repute cabível a revisão, deixa nítida a intenção de reexame, discutir o convencimento realçado em primeira instância e que já fora objeto de questionamento em segundo grau, sem que tenha apresentado fato novo algum, tampouco especificado eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não há como conhecer da demanda que realça mera reiteração e utilização da revisão como sucedâneo recursal,

como uma segunda apelação ou como se terceiro grau de jurisdição se tratasse, culminando por incorrer na proibição prevista no parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despcienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões. Revisão não conhecida, com o parecer. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, com o parecer, não conheceram da revisão criminal. (Revisão Criminal nº 1402810-55.2020.8.12.0000 Comarca de Campo Grande - 2ª Vara do Tribunal do Júri Relator(a): Des. Jairo Roberto de Quadros).

3.13. REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

E M E N T A - PENAL E PROCESSO PENAL REVISÃO CRIMINAL HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA IMPEDIMENTO DE JURADA ÔNUS DA PROVA AUTOR REEXAME DE PROVAS DESCABIMENTO NÃO CONHECIMENTO. O ônus da prova na ação revisional compete àquele que visa a desconstituir a coisa julgada, devendo trazer aos autos, portanto, prova do alegado, descabendo reexame do conjunto probatório. Assim, constatada que a presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal, tratando-se de mero inconformismo, não se conhece da ação proposta. Preliminar de não conhecimento suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça acolhida. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Seção Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, acolheram a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça e não conheceram da revisão criminal. (Revisão Criminal nº 1402970-80.2020.8.12.0000 Comarca de Campo Grande - 1ª Vara do Tribunal do Júri Relator(a): Juiz Waldir Marques).

3.14. RESE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. NÃO CONHECIMENTO. ROL TAXATIVO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. CONHECIMENTO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REMESSA PARA JÚRI.

E M E N T A - RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO QUATRO RECORRENTES PRELIMINAR REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE IVANDO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ART. 581 DO CPP ROL TAXATIVO NÃO CONHECIDO MÉRITO NEGATIVA DE AUTORIA ALMEJADA IMPRONÚNCIA INCABÍVEL PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

DOS RECORRENTES IN DUBIO PRO SOCIETATE ANÁLISE CABÍVEL AO JÚRI RECURSO DE IVANDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO E RECURSO DOS CORRÉUS DESPROVIDO. I Conforme construção doutrinária e jurisprudencial, o artigo 581 do Código de Processo Penal apresenta rol taxativo acerca do cabimento do recurso em sentido estrito para impugnar decisões, sendo defeso a ampliação para contemplação de outras hipóteses não previstas em seus incisos. Desse modo, in casu, não se conhece do recurso, neste ponto, pois resta evidenciado que a pretensão de revogação de prisão preventiva não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no aludido dispositivo legal. Acolhida preliminar suscitada pela PGJ. II A decisão de pronúncia trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, do que resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito, dessa forma, in casu, em que pese as negativas de autoria apresentadas pelos acusados, na presença de indícios suficientes em sentido contrário, não há como afastar a competência do Tribunal do Júri para a apreciação e análise das provas, pois cabe ao Conselho de Sentença se pronunciar a respeito do mérito da acusação. III Com o parecer, recurso de Ivando conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido e recurso do demais corréus desprovido. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, conheceram em parte do recurso de Ivando Rosa Barboza e, nesta extensão, negaram-lhe provimento, e conheceram do recurso interposto por Bruno Henrique da Silva Souza, Nivaldo Rosa Barboza e Wanderson Carlos dos Santos, mas negaram-lhes provimento. **(Recurso em Sentido Estrito nº 0000883-44.2018.8.12.0021 Comarca de Três Lagoas - 1ª Vara Criminal Relator(a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz).**

3.15. APELAÇÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO SE ENQUADRA NAS LIMITAÇÕES DO ART. 478 DO CPP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TESE CONDIZENTE COM A REALIDADE.

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL PRELIMINAR - ALMEJADA NULIDADE DO FEITO - TESE DE UTILIZAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE POSSIBILIDADE - PREVISÃO NO ART. 187 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS LIMITAÇÕES APRESENTADAS NO ART. 478 DO CPP NÃO COMPROVAÇÃO DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS REJEITADA - MÉRITO PRETENDIDA SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI - ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA JURADOS QUE OPTARAM PELA VERSÃO MAIS CONDIZENTE COM A REALIDADE FÁTICA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - VEREDITO POPULAR MANTIDO PENA-BASE PEDIDO DE REDUÇÃO CULPABILIDADE VETORIAL DEVIDAMENTE NEGATIVADA AUMENTO JUSTIFICADO REPRIMENDA PRESERVADA RECURSO IMPROVIDO. A referência feita

pelo parquet, durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, dos antecedentes do réu, não se enquadra nas limitações apresentadas pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes, de modo que não há falar em nulidade do julgamento, sobretudo quando a defesa não logrou êxito em demonstrar que a referência aos antecedentes penais do acusado tenha influído no julgamento realizado pelos jurados no Tribunal do Júri. Preliminar rejeitada. Inviável falar em julgamento manifestamente contrário às provas, quando a versão acolhida pelo corpo de jurados, no sentido de que o réu cometeu o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, encontra respaldo no conjunto probatório robusto produzido no curso da persecução penal, uma vez que as decisões proferidas pelo Júri Popular revestem-se de soberania, ficando suscetível de anulação somente o veredicto que não encontrar respaldo algum no conjunto probatório, situação não verificada na hipótese dos autos. Afigura-se correta a elevação da pena-base quando a vetorial da culpabilidade foi devidamente negatizada na sentença, justificada em razão do excesso na conduta e a maior intensidade do dolo do réu na prática do crime, a configurar maior reprovabilidade do comportamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, com o parecer, negaram provimento ao recurso. **(Apelação Criminal nº 0006687-76.2007.8.12.0021 (021.07.006687-7) Comarca de Três Lagoas - 1ª Vara Criminal Relator(a): Des. Jonas Hass Silva Júnior).**

3.16. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. FILHOS MENORES. CONSEQUÊNCIA NEGATIVA. ELEVAÇÃO DE PENA BASE.

EMENTA - APELAÇÃO DO MINISTERIAL TRIBUNAL DO JÚRI - **HOMICÍDIO QUALIFICADO - ELEVAÇÃO DA PENA BASE VALORAÇÃO APENAS DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME FILHOS MENORES TRANSCENDÊNCIA DO TIPO PENAL PENA REDIMENSIONADA. RECURSO PROVIDO.** Muito embora o crime de homicídio qualificado traga nefastas consequências que são inerentes ao tipo, o fato de a vítima ter deixado dois filhos menores de idade sem o correspondente amparo material, psicológico e emocional, representa inegável fundamento para negatização dessa moduladora. Precedentes. Com o parecer. Recurso conhecido e provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso defensivo, e deram provimento ao recurso ministerial. **(Apelação Criminal nº 0000041-58.2019.8.12.0044 Comarca de Sete Quedas - Vara Única Relator(a): Desª Elizabete Anache).**

3.17. HABEAS CORPUS. SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI CANCELADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COLETIVA PARA COLOCAÇÃO DE TODOS OS PRESOS EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.

EMENTA - HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI CANCELADO MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS NÃO PRISIONAIS INVIABILIDADE INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COLETIVA PARA COLOCAÇÃO DE TODOS OS PRESOS BRASILEIROS EM LIBERDADE AUTORIDADE PENITENCIÁRIA QUE ESTÁ SEGUINDO TODAS AS NORMATIVAS DOS ÓRGÃOS DE SAÚDE E DA OMS PACIENTE QUE NÃO FAZ PARTE DO GRUPO DE RISCO ORDEM DENEGADA, COM O PARECER. Não obstante a gravidade do problema sanitário e de saúde pública pela propagação do novo Coronavírus no território nacional, inexistente a autorização coletiva para a colocação de todos os presos brasileiros em liberdade, sob pena de, a pretexto de se buscar medidas de controle do avanço da doença, ocasionar um caos na segurança pública do país. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, denegaram a ordem. (Habeas Corpus Criminal nº 1404074-10.2020.8.12.0000 Comarca de Três Lagoas - 1ª Vara Criminal Relator(a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques).

3.18. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO RISCO DE CONTAMINAÇÃO DO COVID-19. NÃO SE ENQUADRA NO “GRUPO DE RISCO”.

EMENTA - HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ALEGADO RISCO DE CONTAMINAÇÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO “GRUPO DE RISCO” ORDEM DENEGADA. Com arrimo na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva sob o risco de o paciente contrair o Novo Coronavírus (COVID-19), não há informações no sentido de que o paciente esteja em situação de vulnerabilidade no estabelecimento prisional onde encontra-se segregado ou que sequer faça parte do “Grupo de Risco” informado pelo Ministério da Saúde. Portanto, não demonstrada a excepcionalidade do caso concreto, deve ser mantida a decisão de manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada, com o parecer. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, denegaram unânime. Decisão com o parecer. (Habeas Corpus Criminal nº 1403471-34.2020.8.12.0000 Comarca de Campo Grande - 1ª Vara do Tribunal do Júri Relator(a): Des. José Ale Ahmad Netto).

3.19. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTANGIMENTO ILEGAL.

EMENTA - HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REITERAÇÃO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA CERTO ATRASO GERADO PELA DEFESA INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Verificado que o pedido de revogação da prisão preventiva já foi discutido em habeas corpus anterior, deve ser parcialmente conhecida a ordem. O prazo para a conclusão da instrução processual criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado ante a peculiaridade do caso concreto, o que torna razoável e justificada a demora no encerramento da mesma, de modo a afastar o alegado constrangimento ilegal, ainda mais se a defesa do paciente, apesar de intimada para se manifestar nos autos, permanece inerte há mais de dois meses. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, conheceram parcialmente e, na parte conhecida, denegaram a ordem. **(Habeas Corpus Criminal nº 1404518-43.2020.8.12.0000 Comarca de Campo Grande - 2ª Vara do Tribunal do Júri Relator(a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques).**